



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . . Kz: 1 469 391,26	
	A 1.ª série . . . . . Kz: 867.681,29	
A 2.ª série . . . . . Kz: 454.291,57		
A 3.ª série . . . . . Kz: 360.529,54		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/21:

Aprova o regime fiscal, aduaneiro e administrativo aplicável ao Projecto 4.º Título Global Unificado, que consiste na exploração e prestação de serviço de comunicações electrónicas, executado pela Africell Angola S.A., sob supervisão e acompanhamento do Ministério das Telecomunicações, Tecnologias de Informação e Comunicação Social, por via do Instituto Angolano das Comunicações (INACOM).

#### Decreto Legislativo Presidencial n.º 5/21:

Altera as taxas para a exportação de produtos derivados do petróleo.

#### Decreto Presidencial n.º 243/21:

Aprova o período específico para a realização do Registo Eleitoral Presencial e Actualização de Residência dos Cidadãos Maiores, a ser efectuado em duas fases, em todo o Território Nacional e no exterior do País, tendo a 1.ª Fase lugar de 23 de Setembro a 20 de Dezembro de 2021, e a 2.ª Fase lugar de 5 de Janeiro a 31 de Março de 2022. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Decreto Presidencial n.º 244/21:

Altera os n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º e os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 30.º do Regime Jurídico da Formação Inicial de Educadores de Infância, de Professores do Ensino Primário e de Professores do Ensino Secundário, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 273/20, de 21 de Outubro.

#### Decreto Presidencial n.º 245/21:

Estabelece o Regime Jurídico da atribuição, composição e utilização do Número de Identificação Fiscal (NIF) para as pessoas singulares e colectivas ou entidades equiparadas, bem como os seus mecanismos de controlo e de gestão. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 66/11, de 18 de Abril, o Decreto Executivo n.º 366/17, de 27 de Julho, e o n.º 4 do artigo 11.º do Decreto Presidencial n.º 232/19, de 22 de Julho, que aprova o Regime Jurídico da Comunicação e Tramitação Electrónica dos Procedimentos Tributários, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

#### Despacho Presidencial n.º 164/21:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura de Concurso Público para a celebração de Contratos, nomeadamente Contrato de empreitada de intervenções complementares no Santuário e Infra-Estruturas da Vila da Muxima, Contrato de fiscalização da respectiva empreitada

de intervenções complementares, Contrato de construção de uma subestação e linha de transporte de energia entre a Vila da Muxima e Catete e do correspondente Contrato de fiscalização da construção da mencionada subestação, e delega competência ao Director do Gabinete de Obras Especiais e ao Ministro da Energia e Águas para a aprovação das peças dos procedimentos contratuais, nomeação da Comissão de Avaliação, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito dos referidos procedimentos.

#### Despacho Presidencial n.º 165/21:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a celebração do Contrato de fornecimento e instalação de apetrechos na Unidade Protocolar, no valor de EUR 8 462 000,00 acrescido de 14% de IVA, a ser celebrado com a empresa Modenese Gastone Interiors, S.R.L, do Contrato de empreitada de trabalhos complementares de infra-estruturas técnicas e instalação de equipamentos na mesma Unidade Protocolar, no valor de EUR 1 612 989, 37, acrescido de 14% de IVA, a ser celebrado com a empresa OMATAPALO — Engenharia e Construção, S.A., e do Contrato de fiscalização da referida empreitada, no valor de EUR 453 374, 52, acrescidos de 14% de IVA, a ser celebrado com a empresa Dar Angola Consultoria, Limitada, delega competência ao Director do Gabinete de Obras Especiais (GOE), com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido procedimento, para a celebração dos Contratos, e autoriza a Ministra das Finanças a inscrever o projecto no Programa de Investimento Público (PIP) e assegurar os recursos financeiros necessários à implementação dos mencionados Contratos.

#### Despacho Presidencial n.º 166/21:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a celebração do Contrato de aquisição de 7 viaturas para o apoio da Unidade de Implementação do Projecto (UIP) à United Nations Office for Project Services (UNOPS), órgão subsidiário das Nações Unidas (ONU), no âmbito do financiamento denominado Fase I do Programa de Eficiência e Expansão do Sector da Energia (ESEEP 1), promovido pelo do Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), no valor de USD 230.000,00, e delega competência ao Ministro da Energia e Águas, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido procedimento e a celebração do correspondente Contrato.

**Decreto Presidencial n.º 243/21**  
de 4 de Outubro

A Lei n.º 8/15, de 15 de Junho, do Registo Eleitoral Oficioso, estabelece que o registo dos cidadãos maiores rege-se, dentre outros, pelo princípio da permanência;

Havendo a necessidade de se realizar a actividade específica de registo presencial e de actualização de residência;

Tendo sido efectuada a auscultação da Comissão Nacional Eleitoral, nos termos do artigo 66.º da Lei acima referida;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Aprovação)

1. É aprovado o Período Específico para a Realização do Registo Eleitoral Presencial e Actualização de Residência dos Cidadãos Maiores, a ser efectuado em duas fases, em todo o Território Nacional e no exterior do País:

- a) A 1.ª Fase, a ter lugar de 23 de Setembro a 20 de Dezembro de 2021;
- b) A 2.ª Fase, a ter lugar de 5 de Janeiro a 31 de Março de 2022.

2. Para actualização presencial de residência de cidadãos maiores no exterior do País, aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 2.º  
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Setembro de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-7746-D-PR)

**Decreto Presidencial n.º 244/21**  
de 4 de Outubro

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 273/20, de 21 de Outubro, que aprova o Regime Jurídico da Formação Inicial de Educadores de Infância, de Professores do Ensino Primário e de Professores do Ensino Secundário, deve estabelecer critérios objectivos de acesso à formação de professores que podem ser revistos periodicamente;

Havendo a necessidade de se proceder à alteração pontual ao Regime Jurídico da Formação Inicial de Educadores de Infância, de Professores do Ensino Primário e de Professores do Ensino Secundário, com o objectivo de alargar a base de candidatos aos exames de acesso aos cursos de formação de educadores de infância e de professores, ministrados nos diferentes níveis de ensino do Sistema de Educação e Ensino;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(Alteração)

São alterados os n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º e os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 30.º do Regime Jurídico da Formação Inicial de Educadores de Infância, de Professores do Ensino Primário e de Professores do Ensino Secundário, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 273/20, de 21 de Outubro, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 27.º  
(Candidatura a um Curso de Formação Inicial  
no Ensino Superior Pedagógico)

1. Podem candidatar-se a uma Licenciatura de Educação de Infância ou de Ensino Primário ministrada no Ensino Superior Pedagógico, os que, tendo concluído o Ensino Secundário, obtiveram, quer na disciplina de Língua Portuguesa, quer na de Matemática, um resultado igual ou superior a 12 na média aritmética das notas finais das classes em que as frequentaram no II Ciclo do Ensino Secundário, Pedagógico ou Técnico-Profissional.

2. Podem candidatar-se a uma Licenciatura em Ensino de uma Disciplina do Ensino Secundário ministrada no Ensino Superior Pedagógico os que, tendo concluído o Ensino Secundário, obtiveram, quer na disciplina de Língua Portuguesa, quer na disciplina específica, para qual o curso qualifica e habilita, se for diferente daquela, um resultado igual ou superior a 12, na média aritmética das notas finais das classes em que frequentaram no II Ciclo do Ensino Secundário Geral, Pedagógico ou Técnico-Profissional.

3. [...]»

«ARTIGO 30.º  
(Candidatura a um Curso de Formação Inicial  
no Ensino Secundário Pedagógico)

1. Podem candidatar-se a um Curso Secundário de Educação de Infância ou de Ensino Primário ministrado no Ensino Secundário Pedagógico, os que tendo completado o I Ciclo do Ensino Secundário Geral, obtiveram, quer na disciplina de Língua Portuguesa, quer na de Matemática, um resultado igual ou superior a 12, na média aritmética das notas finais das classes em que as frequentaram no referido ciclo.

2. Podem candidatar-se a um Curso Secundário em Ensino de uma Disciplina do I Ciclo do Ensino Secundário Geral ministrado no Ensino Secundário Pedagógico os que, tendo completado esse ciclo, nele obtiveram, quer na disciplina de Língua Portuguesa, quer na disciplina específica a leccionar, para a qual o curso qualifica e habilita, se for diferente daquela, um resultado igual ou superior a 12 na média aritmética das notas finais das classes em que frequentaram.

3. Podem candidatar-se a um Curso Secundário de Agregação Pedagógica em Ensino de uma Disciplina do I Ciclo do Ensino Secundário Geral, ministrado no Ensino Secundário Pedagógico, os que, tendo concluído o Ensino Secundário, frequentaram no II Ciclo do Ensino Secundário Geral ou Técnico-Profissional, durante pelo menos duas classes, quer a disciplina de Língua Portuguesa, quer a disciplina específica a leccionar, para a qual o curso qualifica e habilita, se for diferente daquela, e obtiveram em cada uma um resultado igual ou superior a 12 na média aritmética das respectivas notas finais.

4. [...]»

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Setembro de 2021.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (21-7746-E-PR)

**Decreto Presidencial n.º 245/21**  
de 4 de Outubro

Considerando que o actual sistema de cadastro de contribuintes, bem como o regime jurídico do Número de Identificação Fiscal são elementos relevantes que visam garantir o alargamento da base de contribuintes, e devem estar adequados às necessidades de modernização do cadastro e do tratamento da informação fiscal, conforme recomendam as Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária;

Tendo em conta os princípios da praticabilidade e do gradualismo de implementação subjacentes ao processo de Reforma Tributária, revela-se importante a introdução de alterações no plano legislativo e que deverão ser complementadas com outras de carácter administrativo, com vista

a vencer o desfasamento ainda patente do quadro jurídico vigente sobre o sistema de cadastro de contribuintes, bem como as regras de composição, atribuição e utilização do NIF;

O regime jurídico do Número de Identificação Fiscal compreende os vários aspectos relativos ao procedimento para a sua atribuição, a sua composição, menção obrigatória nos procedimentos e actos administrativos, e nas transacções comerciais, com vista a adequar o sistema de cadastro de contribuintes ao nível das exigências de modernização do sistema tributário e assegurar a correcta aplicação da legislação tributária e o respeito pelos direitos e garantias dos contribuintes;

Havendo a necessidade de se adequar o Número de Identificação Fiscal, bem como aprovar o regime jurídico da sua composição, utilização, actualização, fiscalização e gestão.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**REGIME JURÍDICO**  
**DO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Decreto Presidencial estabelece o regime jurídico da atribuição, composição e utilização do Número de Identificação Fiscal (NIF) para as pessoas singulares e colectivas ou entidades equiparadas, bem como os seus mecanismos de controlo e de gestão.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito)

O regime definido no presente Diploma é aplicável a atribuição, composição e utilização de NIF às pessoas singulares e colectivas, bem como às entidades legalmente a elas equiparadas nos termos da legislação tributária vigente.

ARTIGO 3.º  
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma entende-se por:

- a) «*Actividade Suspensa*» — situação em que a pessoa singular esteja, temporariamente, impedida do exercício de uma actividade comercial ou liberal;
- b) «*NIF*» — Número de Identificação Fiscal atribuído por entidade competente ou sequencialmente gerado de forma automática pelo sistema do registo geral de contribuintes e que tem como finalidade identificar as pessoas singulares, colectivas ou entidades equiparadas no âmbito de suas relações jurídico-tributárias;